



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 112 /2010

Sessão: 43ª Sessão Ordinária de 09 de março de 2010

Processo Nº: 1/4889/2008

Auto de Infração Nº: 1/200814055

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: CAMELO RIBEIRO & CIA LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: DANIEL FARIAS CAVALCANTE

Matrícula: 03812014

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. A recusa reiterada do contribuinte de exibir ao Fisco livros e documentos fiscais não caracteriza o 'extravio' de documentos fiscais. Inexistência de presunção legal. Ausência de elementos de prova que evidenciem a ocorrência da infração de extravio de livros fiscais e contábeis. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida em Primeira Instância. Recurso oficial conhecido e provido.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração faz a seguinte denúncia:

"Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. A empresa em epígrafe deixou de apresentar os livros fiscais: Entradas, Saídas, Apuração, Inventário e Termo de Ocorrência e os Livros Contábeis: Diário e Razão exercício 2005."

O Fiscal Autuante indica, como dispositivos legais infringidos, o artigo 260 do Decreto nº 24.569/97, com sanção prevista no artigo 123, V, "d" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o Auditor Fiscal explica que foram lavrados três Autos de Infração por embaraço à fiscalização, haja vista a falta de apresentação de documentos fiscais, que foram exigidos pela

Processo nº. 4889/2008

Auto de Infração nº. 2008.14055

CAMELO RIBEIRO & CIA LTDA

Julgamento: 09/03/2010

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Fazenda Estadual, através do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.15248 (Ordem de Serviço 2008.18268) e Termo de Início de Fiscalização 2008.23456 (Ordem de Serviço 2008.28491), cópias anexas, fls.05/08. No final de suas explicações, descreve que, ao concluir o trabalho de Auditoria, considerou todos os livros fiscais e contábeis extraviados, no exercício de 2005.

Em não apresentando defesa, a Autuada tornou-se revel, conforme atesta o termo de revelia apenso aos autos, fls.12.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, com a seguinte ementa:

"EMENTA: EXTRAVIO, PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL. Extravio dos Livros de Registros de Entradas, de Saídas, de Apuração, Inventário e Registro de Termo de Ocorrência e os Livros Contábeis: Diário e Razão. Infringência ao artigo 77 da Lei nº 12.670/96 e os artigos 260 e 421 do Decreto nº 24.569/97. Feito fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude de redução da multa haja vista a não obrigatoriedade do uso dos Livros Diário e Razão. Com penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n 13.418/2003."

A Consultoria Tributária opinou pela procedência do Auto de Infração, nos termos do parecer nº 34/2010, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DA RELATORA

Da análise das peças que compõem o presente Processo Administrativo Tributário, verifica-se que o Auto de Infração fundou-se na presunção de que a recusa reiterada do contribuinte, com a lavratura de três Autos de Infração por embarço a fiscalização, de exibir à fiscalização livros e documentos fiscais caracteriza "*extravio de documentos fiscais*".



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

É indubitável que, no caso de o contribuinte deixar de atender em tempo hábil as intimações expedidas pelo Fisco, revela-se tipificado o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização, consoante disposição do art.815 do Regulamento do ICMS, *ipsis literis*:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I- [...] omissis

No presente Auto de Infração, entretanto, o que se discute é a exigência de multa, em razão do extravio de Livros Fiscais e Contábeis. Observamos que na legislação vigente não há presunção legal de que a não entrega de livros e documentos fiscais solicitados pelo Fisco Estadual caracterize extravio de documentos fiscais.

De fato, o que estabelece o Decreto nº 24.569/97 é que a recusa do contribuinte em apresentar, quando solicitados pelo Fisco, livros e documentos fiscais ensejará o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, a solicitação de auxílio da autoridade policial para a consumação das diligências e a suspensão da inscrição estadual, nos termos dos dispositivos a seguir reproduzidos:

Art. 816. A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis, equipamentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista neste artigo, o setor competente da Secretaria da Fazenda providenciará, de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE) ou da Secretaria de Segurança Pública (SSP), a exibição, inclusive



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

judicial, conforme o caso, dos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 817. O agente do Fisco, quando vítima de desacato ou da manifestação de embaraço ao exercício de suas funções ou quando, de qualquer forma, se fizer necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, poderá solicitar o auxílio da autoridade policial a fim de que as diligências pretendidas possam ser consumadas.

Art.102. Terá ainda suspensa a inscrição, na forma que dispõe o artigo anterior, o contribuinte que praticar de forma reiterada irregularidade fiscal, caracterizada através da lavratura de autos de infração, inclusive com retenção de mercadoria, nas hipóteses abaixo:

I - falta de exibição de documento e livro fiscal quando solicitada por autoridades fazendárias, ou quando promover qualquer outra manifestação de embaraço, salvo motivo justificado.

Estabelece ainda que a documentação fiscal não utilizada e não devolvida ao Fisco por contribuinte que se encontre na situação cadastral '*baixado de ofício*' será considerada extraviada, na data da publicação do Ato Declaratório, o que não configura o caso ora analisado.

Ademais, para que tal ilícito se configure, esclareceu muito bem o nobre conselheiro, José Sidney Valente Lima, ao se pronunciar sobre a questão, "*é necessário que o contribuinte declare este fato por escrito a autoridade fazendária, já que somente ele, na qualidade de possuidor, é quem pode afirmar se os documentos fiscais foram ou não extraviados.*"

Não há, portanto, como ser acatada a exigência fiscal, haja vista não existir nos autos nenhum elemento de prova que nos possa evidenciar a ocorrência da infração de extravio de livros fiscais e contábeis.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CAMELO & CIA LTDA.


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão de não haver presunção legal de extravio quando da não entrega dos livros e documentos, por se tratar de contribuinte ativo, conforme art. 142, § 2º do RICMS, nos termos do voto da relatora, contrariamente a manifestação do representante douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Camila Borges Duarte.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos ²⁶ do mês de março de 2010.


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Andréa Machado Napoleão
Conselheira


Camila Borges Duarte
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

~~Matheus Viana Neto~~
Procurador do Estado